



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429907

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020595-54.2020.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante ELAINE FERNANDA REDI DIAS, são apelados MARIA GIVALDA BENEDITO (JUSTIÇA GRATUITA), RV MULTIMARCAS OSASCO EIRELE - ME, VANESSA BATAGLIOTTI VICENTE, LEONARDO BATAGLIOTTI GONCALVES, RICARDO BATAGLIOTTI VICENTE e BANCO J SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

COMARCA: **OSASCO**
APELANTE: **ELAINE FERNANDA REDI DIAS**
APELADOS: **RV MULTIMARCAS OSASCO EIRELE - ME E OUTROS**

VOTO N.º 27.454

COMPRA E VENDA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do CPC, ante o reconhecimento de coisa julgada. Recurso da autora. Veículo deixado em consignação na loja RV Multimarcas e vendido a terceira pessoa sem efetuar o pagamento à autora. Extinção com fundamento em julgamento de outro processo que determinou expedição de ofício ao Detran para transferência da propriedade do veículo à terceira pessoa. Ausente identidade das partes, da causa de pedir e do pedido, requisitos do art. 337, do Código de Processo Civil. Reconhecimento de coisa julgada afastado. Sentença ultra petita, pois examinou tema não deduzido na petição inicial e em face de pessoa não inserida no polo passivo, em desatendimento ao princípio da adstrição, previsto no artigo 141 do Código de Processo Civil. Possibilidade do julgamento do mérito, uma vez que a causa se encontra suficientemente madura (art. 1.013, §3º, do Código de Processo Civil). Improcedência em face dos corréus Banco Safra e Leonardo Batagliotti Gonçalves. Ausência de dano à autora, requisito do artigo 927, do Código Civil. Improcedência em face das pessoas físicas dos sócios da loja de veículos. Pessoa jurídica que detém personalidade própria que não se confunde com a figura dos sócios. Petição inicial que não imputou qualquer conduta praticada pessoalmente por Vanessa Batagliotti Vicente; e, em relação a Ricardo da Silva Vicente, o relato inicial indica ter atuado como representante da loja RV, em cujo estabelecimento foi deixado o veículo em consignação pela autora. Procedência em parte somente em relação à corré RV Multimarcas Osasco Eireli – Me, condenando-a ao pagamento à autora ré é condenada ao pagamento ao autor do valor de venda do bem, R\$ 51.000,00, com atualização monetária desde 08/02/2020 e juros a partir da citação (artigo 405, do CC), observando-se as alterações da Lei 14.905/24; de indenização por danos morais de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com correção monetária desde a data do acórdão e com juros de mora a partir da citação, aplicando-se o disposto na Lei 14.905/24; das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 15% do valor atualizado da condenação. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Vistos.

Cuida-se de ação de reparação de danos materiais e morais, cujo processo foi julgado extinto sem resolução de mérito na sentença de fls. 527/537 e 550/560, nos termos do artigo 485, inciso V, do CPC, ante o reconhecimento de coisa julgada. Concedeu a liminar postulada pela terceira interessada à fl. 511. Condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais, bem como de verba honorária da parte contrária, fixada no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apela a autora (fls. 563/575), reiterando os termos da petição inicial e emenda, enfatizando que “tudo leva a crer” que os réus Ricardo Batagliotti Vicente, Vanessa Batagliotti Vicente e Leonardo Batagliotti Gonçalves, possuem relação de parentesco e estavam em conluio para aplicação de golpe contra a apelante e contra a terceira Sra. Maria Givalda Benedito. Rechaça a extinção do presente feito por coisa julgada, na medida que o pedido formulado pela Sra. Maria Givalda Benedito, autora do processo nº 1016050-67.2022.8.26.0405, limitou-se à entrega do DUT, enquanto na presente ação, a apelante pleiteia indenização por danos morais e materiais contra aos réus Rv Multimarcas Osasco Eireli – ME, Ricardo Batagliotti Vicente, Vanessa Batagliotti Vicente, Leonardo Batagliotti Gonçalves e Banco J Safra S/A, tratando-se de causa de pedir e pedidos diversos.

Contrarrazões apenas da terceira interessada às fls. 586/590.

O recurso é tempestivo e foi preparado.

Recebe-se o recurso nos efeitos legais.

É O RELATÓRIO.

Alega a autora, na inicial, que é proprietária do veículo Honda Fit LX CVT, placa GDU-0840, flex, ano/modelo 2016/2016; em 23 de janeiro de 2020, na intenção de vender o seu veículo, procurou a loja ré e ali o deixou em consignação para venda, cujas tratativas foram realizadas com Ricardo da Silva Vicente, proprietário da empresa.

Relata que, após um mês sem notícias, foi até à loja e descobriu que estava fechada, vindo a ser informada de que a RV havia mudado para outro endereço, local onde a autora se dirigiu e, em conversa com o preposto da ré, foi informada de que seu veículo havia sido vendido e que estava aguardando a ficha bancária pelo prazo de 30 dias, sendo que o valor estaria disponível em 22/03/20. No entanto, após ultrapassado o prazo, a autora não recebeu o preço e os prepostos da ré desapareceram.

Aduz que localizou seu veículo e, indagando da possuidora do bem, esta lhe informou que o havia comprado da RV e efetuado o pagamento à vista.

Por tais motivos, pleiteia a rescisão do contrato, a busca e apreensão do bem e indenização por danos morais de R\$ 15.000,00; na impossibilidade de devolução do veículo, pretende o ressarcimento de R\$ 51.785,00 equivalente ao valor do automóvel.

Às fls. 129/134, a autora requereu e lhe foi deferida às fls. 223, emenda à inicial, mencionando que o Banco Safra ingressou com processo de execução em face de Leonardo Batagliotti Gonçalves, referente ao inadimplemento do contrato de financiamento do veículo em discussão, contrato nº 97176341, motivo pelo qual requereu a inclusão dessas pessoas no polo passivo.

Manifestou-se terceira interessada, Maria Givalda Benedito (fls. 247/253), alegando ilegitimidade ativa e impugnando o pedido de busca e apreensão ao argumento de ter adquirido o veículo da RV e efetuado o pagamento à vista.

Os réus RV, Ricardo e Vanessa foram citados às fls. 344/346; o réu Leonardo foi citado pessoalmente às fls. 509; e o Banco Safra às fls. 246, os quais deixaram decorrer o prazo legal sem contestação, tornando-se revéis.

O d. Juízo a quo julgou extinto o processo sem resolução de mérito na sentença a seguir reproduzida no que interessa (fls. 559):

(...) nos termos do acórdão proferido no Recurso 1016050-67.2022.8.26.0405, o veículo pertence à terceira interessada (Maria Givalda) e a autora é quem tem o dever para cumprir com a obrigação conforme reconhecido anteriormente em decisão judicial de primeiro grau e prestigiada no acórdão (fls. 512/519). Com relação aos demais pedidos da autora, rompido o nexo de causalidade pela decisão de segundo grau, não há que se falar em dever de indenizar, pelo que deixo de acolher os pedidos de indenização por danos morais e materiais.”

O recurso comporta provimento em parte.

O instituto da coisa julgada material se assenta sobre o alicerce da denominada teoria da “tríplice identidade”, consagrada no ordenamento jurídico como condição imprescindível para sua configuração.

Essa teoria encontra respaldo normativo no art. 337, §§ 1º a 4º, do CPC, *in verbis*:

Art. 337. (...) § 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.
§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.
§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.
§ 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

Com base nos dispositivos supracitados, infere-se que a caracterização da coisa julgada pressupõe a coincidência absoluta entre os três elementos estruturantes da ação: partes, causa de pedir e pedido. A ausência de qualquer desses pressupostos obsta o reconhecimento da autoridade da coisa julgada e, por conseguinte, inviabiliza a extinção do feito com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC, que preconiza a extinção do processo sem resolução do mérito quando houver identidade com ação anteriormente proposta.

A respeito, ensina Humberto Theodoro Júnior:

Com o advento da coisa julgada, o dispositivo da sentença torna-se imutável e indiscutível (art. 467). Daí a impossibilidade de renovar-se a propositura da ação sobre o mesmo tema. Para acolhimento da preliminar de coisa julgada, é necessário que ocorra identidade de partes, causa petendi e pedido, tal como se passa com a litispendência (art. 301, §§ 1º e 2º). (...)” (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 41a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 353).

No caso concreto, a sentença ora recorrida reconheceu a coisa julgada, sob o fundamento de que a presente ação reproduziria o mesmo pedido e causa de pedir da ação proc. sob o nº 1016050-67.2022.8.26.0405, proposta pela terceira interessada Sra. Maria Givalda Benedito em face da ora autora. Todavia, uma simples leitura da petição inicial revela todas as distinções possíveis, quanto às partes, causa de pedir e pedido, o que impede o reconhecimento da coisa julgada.

Conforme acórdão prolatado na Ap. 1016050-67.2022.8.26.0405, desta 27ª Câmara, de relatoria do D. desembargador Sérgio Alfieri, foi mantida a r. sentença que reconheceu o direito daquela autora Sra. Maria, de recebimento do documento de transferência da propriedade do veículo preenchido e assinado, posto que considerada hígida a aquisição do bem na revendedora RV Multimarcas Osasco Eireli (fls. 512/519).

A causa de pedir na ação promovida pela Sra. Maria Givalda Benedito, como visto, referiu-se à aquisição, pela então autora, do veículo por meio da loja RV, e o pedido foi de recebimento do documento de transferência do bem, culminando com a procedência para assegurar o resultado prático equivalente com expedição de ofício ao Detran para registro do veículo em nome da Sra. Maria.

Infere-se que a decisão em comento não analisou, em momento algum, a relação jurídica entre a autora e a loja RV.

A propósito, o art. 506 do CPC dispõe expressamente:

Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

Tendo a presente autora formulado pedido de conversão em perdas e danos diante da impossibilidade de recuperação do veículo, e de indenização por danos morais em face da loja (fls. 14) e, não sendo a Sra. Maria parte na presente ação, é incompreensível o resultado da ampla sentença que entendeu pelo rompimento do nexo causal em face da procedência do pedido formulado nos autos do proc. 1016050-67.2022.8.26.0405, que se limitou, reforce-se, a determinar procedimento para a transferência do veículo à terceira de boa-fé, Sra. Maria.

A sentença é nitidamente *ultra petita*, pois examinou tema não deduzido na petição inicial e em face de pessoa não inserida no polo passivo, em desatendimento ao princípio da adstrição, previsto no artigo 141 do Código de Processo Civil.

Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. NULIDADE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. ECONOMIA PROCESSUAL. ADEQUAÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. 1. A sentença ultra petita é nula, e por se tratar de nulidade absoluta, pode ser decretada de ofício. Contudo, em nome do princípio da economia processual, quando possível, a decisão deve ser anulada apenas na parte que extrapola o pedido formulado. Precedente. 2. Recurso especial conhecido em parte. (STJ, REsp 263.829/SP, Rel Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2001, DJ 18/02/2002, p. 526)

Ação regressiva de indenização de dano material. Barueri. Preliminar de coisa julgada material. Inocorrência. Ausente a tríplice identidade. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Inaplicabilidade, ademais, do disposto no art. 455, § 5º, do CPC. Mérito. Responsabilidade civil por danos materiais decorrentes de acidente de trânsito envolvendo veículo segurado. Alegação de falha na prestação do serviço público pela presença de óleo na pista. Ocorrência. Prova coligida que aponta a falha na prestação do serviço público. Sentença de improcedência reformada. Precedentes. Recurso provido, para julgar procedente a ação. (Ap.1001292-61.2021.8.26.0068; Relator: Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Barueri - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/04/2024).

Ação declaratória. Sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito ante o reconhecimento de coisa julgada. Inocorrência. Análise detida dos pedidos que revela a ausência da tríplice identidade. Sentença anulada. Recurso provido. (Ap. 1080475-82.2021.8.26.0100; Relator: Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/05/2024).

Por conseguinte, resta preservado o direito de ação da autora relativamente ao pedido de indenização por danos materiais e morais em face da loja de veículos RV, inexistindo o óbice processual fundado na autoridade da coisa julgada ou em qualquer decisão anterior de mérito que tenha excluído ou fulminado, de forma definitiva, a pretensão deduzida nesta ação.

À luz do disposto no art. 1.013, §3º, do CPC, revela-se possível o julgamento do mérito, uma vez que a causa se encontra suficientemente madura.

O pedido de condenação dos réus Banco Safra e Leonardo Batagliotti Goncalves improcede, sendo indevida a condenação da autora aos ônus sucumbenciais, ante a ausência de contestação.

O caso cuida de ação de responsabilidade civil, fundamentada nos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Ainda que evidenciado o financiamento liberado pelo Banco Safra ao corréu Leonardo e, portanto supostamente presente ação culposa ou dolosa, não há dano à autora e tampouco nexos causal entre a conduta desses réus com suposto dano. A autora não comprovou os requisitos da responsabilidade civil aquiliana, quais sejam, dano e o nexos causal entre eles e a conduta desses réus, nos termos do art. 373, I, do Código e Processo Civil.

Os corréus Ricardo da Silva Vicente e Vanessa Batagliotti Vicente são parte ilegítima.

Como se sabe, a legitimidade para a causa pode ser conceituada como a “qualidade para estar em juízo, como demandante ou demandado, em relação a determinado conflito trazido ao exame do juiz. Ela depende sempre de uma necessária 'relação entre o sujeito e a causa' e traduz-se na relevância que o resultado desta virá a ter sobre sua esfera de direitos, seja para favorecê-la ou para restringi-la. [...] Daí conceituar-se essa condição da ação como 'relação de legítima adequação entre o sujeito e a causa'” (Cândido Rangel Dinamarco, “Instituições de direito processual civil”, vol. II, 7ª edição, São Paulo, Malheiros, 2016, p. 357)

É cediço que a pessoa jurídica detém personalidade própria que não se confunde com a figura dos sócios.

Na inicial, não foi imputada qualquer conduta praticada pessoalmente por Vanessa; e, em relação a Ricardo, o relato inicial indica ter atuado como representante da loja RV, em cujo estabelecimento foi deixado o veículo em consignação pelo autor.

É indevida a pretensão de condenação dos réus por presunção de que possuem relação de parentesco e que estavam em conluio para a prática de golpe contra a autora; não há o mínimo de prova a respaldar a alegação.

Eventual responsabilização dos sócios deve ser aferida em sede de liquidação de sentença, desde aferidos os requisitos para a desconstituição da personalidade jurídica.

Em análise de mérito, constatada a ilegitimidade dos corréus Ricardo da Silva Vicente e Vanessa Batagliotti Vicente, improcede o pedido em relação a eles, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, sendo indevida a condenação da autora aos ônus sucumbenciais, ante a ausência de contestação.

Consigne-se que, nos termos do artigo 344 do CPC, não contestando o réu a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

O efeito da revelia do réu acarreta a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelo autor, porém, a revelia não dispensa que o autor instrua a inicial com os documentos essenciais a sustentar o direito pleiteado, e tampouco resulta no acolhimento automático da pretensão almejada.

Feitas tais considerações, os pedidos procedem unicamente em relação à RV Multimarcas Osasco Eireli – Me.

Restaram incontroversas a negociação entre as partes, consistente na consignação do veículo, a venda do bem pela ré RV à terceira pessoa e a ausência de pagamento do preço à autora, presentes, pois, os requisitos da responsabilidade civil (artigos 186 e 187, do CC).

Pretende a autora a condenação da ré ao pagamento de R\$ 51.785,00, valor da tabela fipe, atualizado a partir da data em que o bem foi deixado em consignação, 23/01/2020, todavia, não há indício de prova de que a ré se comprometeu a vender o veículo por esse valor. Ao contrário, o próprio relato da inicial aponta que as partes combinaram a venda por R\$ 46.000,00, em 23/01/2020.

Desse modo, impossibilitada a busca e apreensão do bem ante a decisão em favor da terceira interessada, a ré é condenada ao pagamento ao autor do valor de venda do bem, R\$ 51.000,00, com atualização monetária desde 08/02/2020 (nota fiscal de fls. 258) e juros a partir da citação (artigo 405, do CC), observando-se as alterações da Lei 14.905/24.

O dano moral é indiscutível.

Deve ser visto como uma dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfere de maneira intensa no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe angústia, sofrimento e desequilíbrio em seu bem-estar e a sua integralidade psíquica.

Na lição de Sílvio de Salvo Venosa, dano moral "é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima...", mas "não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o bonus pater familias" (Direito Civil-Responsabilidade Civil. 4ª ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2004, vol. IV, p. 39).

No caso dos autos, é inconteste que a conduta da empresa ré atingiu os direitos de personalidade, sendo indiscutível a ofensa à dignidade da pessoa humana.

Em relação ao quantum indenizatório, deve-se observar que seu arbitramento levará em consideração as funções ressarcitória e punitiva da indenização, assim como a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, não podendo o dano moral representar procedimento de enriquecimento para aquele a que se pretende indenizar, como também não pode ser diminuto a ponto de não evitar a reiteração de condutas indevidas.

A respeito, ensina Caio Mário da Silva Pereira que a indenização não pode ser tão grande a ponto de traduzir enriquecimento ilícito, nem tão pequena que se torne inexpressiva:

A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos poder ser mesmo mais valioso do que o integrante de seu patrimônio deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. ("Responsabilidade Civil", Editora Forense, 9ª ed., pág. 60).

Em observância aos critérios acima delineados, fixa-se o valor a título de indenização por danos morais em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) que atende à dúplici finalidade do dano moral, compensatória à vítima e inibitória ao ofensor, com correção monetária desde a data do acórdão e com juros de mora a partir da citação, aplicando-se o disposto na Lei 14.905/24.

Por fim, é *ultra petita* a sentença também ao determinar que a autora emita o comprovante de transferência do veículo em favor da Sra. Maria, posto que a pretensão já foi objeto de julgamento nos autos de nº 1016050-67.2022.8.26.0405 (acórdão copiado às fls. 512/519), tendo a sentença naquele feito deferido a expedição de ofício ao órgão de trânsito para registro do veículo em nome da então autora, Sra. Maria.

Assim, o recurso é provido em parte para:

Excluir a determinação para que a autora emita o comprovante de transferência do veículo em favor da Sra. Maria, bem como excluir condenação a ônus sucumbências em favor dessa terceira interessada;

Julgar improcedentes os pedidos em face dos corréus Banco Safra, Leonardo Batagliotti Goncalves, Ricardo da Silva Vicente e Vanessa Batagliotti Vicente, sem condenação da autora aos ônus sucumbenciais, ante a ausência de contestação; e

Julgar procedentes em parte os pedidos em face da corré RV Multimarcas Osasco Eireli – Me, condenando-a ao pagamento à autora: a) do valor de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais), com atualização monetária desde 08/02/2020 (nota fiscal de fls. 258) e juros de mora a partir da citação (artigo 405, do CC), observando-se as alterações da Lei 14.905/24; b) de indenização por danos morais de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com correção monetária desde a data do acórdão e com juros de mora a partir da citação, aplicando-se o disposto na Lei 14.905/24; c) das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 15% do valor atualizado da condenação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **dá-se provimento em parte ao recurso.**

ALFREDO ATTÍE

Relator